374R0771

REGULAMENTO (CEE) Nº 771/74 DA COMISSÃO

de 29 de Março de 1974

relativo às regras respeitantes à ajuda para o linho e o cânhamo

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1308/70 do Conselho, de 29 de Junho de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo (1), alterado pelo Acto relativo às Condições de Adesão e às Adaptações dos Tratados (2) e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 619/71 do Conselho, de 22 de Março de 1971 (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2878/73 (4), fixou as regras gerais de concessão da ajuda para o linho e o cânhamo; que compete à Comissão adoptar as regras de aplicação respectivas;

Considerando que, para assegurar o bom funcionamento do regime de ajuda, é necessário poder distinguir o linho destinado principalmente à produção de fibras do destinado principalmente à produção de sementes; que este objectivo pode ser atingido indicando as sementes a partir das quais estes dois tipos de linho podem ser produzidos;

Considerando que, para evitar o risco de operações fraudulentas, é conveniente especificar certas condições de concessão da ajuda;

Considerando que, devido ao artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 619/71, os Estados-membros devem instaurar um regime de controlo que garanta que o produto para o qual a ajuda é pedida corresponda às condições exigidas para a concessão deste; que, por consequência, as declarações das superfícies semeadas e os pedidos de ajuda a apresentar pelos produtores devem incluir o mínimo de indicações necessárias para efeitos deste controlo; que, com o objectivo de simplificar a aplicação do regime da ajuda, convém prever que, quando o produtor tenha concluído um contrato de cultura para o linho têxtil, o pedido de ajuda é acompanhado de uma cópia deste contrato;

Considerando que o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 619/71 prevê um controlo por sondagem ao local das declarações e dos pedidos de ajuda acima indicados; que, para ser eficaz, este controlo deve incidir sobre um número suficientemente representativo de declarações e de pedidos;

Considerando que, tendo em conta a situação existente nos Estados-membros, convém prever que para a concessão da ajuda para o linho têxtil, no caso de o contrato de cultura não ser celebrado, os Estados-membros recorrerão a um regime de certificados de produção ou de contratos registados; que, para a boa aplicação deste regime, convém precisar as indicações mínimas que devem constar desse certificado;

Considerando que é conveniente prever disposições uniformes para o pagamento do montante da ajuda;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Linho e do Cânhamo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A contar da campanha de comercialização 1974/1975, da ajuda referida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1308/70 é concedida para o linho e o cânhamo produzidos na Comunidade, nas condições definidas nos seguintes artigos.

Artigo 2º

Na acepção do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 619/71 entende-se por:

a) Linho destinado principalmente à produção de fibras:

o linho produzido a partir das sementes de variedades enumeradas em anexo;

b) Linho destinado principalmente à produção de sementes:

o linho produzido a partir de sementes diferentes das indicadas em anexo.

Artigo 3º

A ajuda só é concedida para as superfícies:

a) Que tenham sido completamente semeadas e colhidas e para as quais os trabalhos normais de cultura tenham sido efectuados;

b) Que tenham sido objecto de uma declaração das superfícies semeadas nos termos do disposto no artigo 4º

(1) JO nº L 146 de 4. 7. 1970, p. 1.
(2) JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 14.
(3) JO nº L 72 de 26. 3. 1971, p. 2.
(4) JO nº L 297 de 25. 10. 1973, p. 1.

Artigo 4º

1. Qualquer produtor de linho ou de cânhamo deposita uma declaração das superfícies semeadas numa data fixada pelo respectivo Estado-membro, e o mais tardar 15 de Junho de cada ano.

2. A declaração inclui pelo menos:

— o apelido, os nomes próprios e o endereço do declarante,

— a espécie botânica e, para o linho, a variedade semeada ou, na sua falta, a indicação do seu principal destino,

— a superfície semeada em hectares e em ares,

— a referência cadastral das superfícies semeadas ou uma indicação reconhecida como equivalente pelo organismo encarregado do controlo das superfícies.

Artigo 5º

1. Qualquer produtor de linho ou de cânhamo desposita um pedido de ajuda depois da colheita e o mais tardar a 31 de Outubro de cada ano.

2. O pedido de ajuda inclui, pelo menos:

— o apelido, os nomes próprios e o endereço do requerente,

— a declaração das superfícies colhidas em hectares e em ares, e a referência cadastral destas superfícies ou uma indicação reconhecida como equivalente pelo organismo encarregado do controlo das superfícies,

— o lugar de colocação em entreposto do referido produto, ou se foi vendido e entregue, o apelido, os nomes próprios e o endereço do comprador.

3. Quando o produtor corresponde às condições previstas na alínea b) do artigo 3º A do Regulamento (CEE) nº 619/71, o pedido de ajuda é acompanhado de uma cópia do contrato de cultura referido no mesmo artigo, salvo no caso em que o contrato foi registado pela autoridade competente.

Artigo 6º

O controlo previsto no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 619/71 incide sobre uma percentagem representativa das declarações e dos pedidos apresentados tendo em conta a repartição geográfica das respectivas superfícies.

Artigo 7º

Para efeitos da concessão da ajuda para o linho referida no artigo 2º a), quando o produtor não corresponde às condições previstas na alínea b) do artigo 3º A do Regulamento (CEE) nº 619/71, o Estado-membro respeitante, recorre a um regime de certificados de produção ou de contratos registados.

Artigo 8º

1. Se o Estado-membro recorre ao regime de certificados de produção previsto no artigo 7º, para cada hectare ou parte de hectare para o qual o direito de ajuda foi reconhecido, um certificado que represente metade do montante do auxílio é entregue ao produtor.

2. Sempre que, antes do fim da campanha:

a) O contrato referido no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 619/71 não foi concluído, ou o produtor transforma ou faz transformar por sua própria conta o linho em palha, o certificado é guardado pelo produtor;

b) O citado contrato foi concluído, o certificado é enviado ao comprador.

Metade da ajuda é paga ao interessado mediante a apresentação do certificado devidamente preenchido.

Este certificado deve ser apresentado o mais tardar a 31 de Dezembro seguinte ao final da campanha.

3. O certificado inclui, pelo menos:

— o apelido, os nomes próprios e o endereço do produtor,

— a superfície em causa,

— o montante da ajuda a pagar,

— o apelido, os nomes próprios e o endereço do beneficiário da ajuda,

— a assinatura do produtor e do beneficiário da ajuda,

— quando o certificado é apresentado pelo produtor, a indicação de que corresponde a uma das condições previstas nas alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 619/71.

Artigo 9º

Se o Estado-membro recorre ao regime de contratos registados previsto no artigo 7º,

a) Metade da ajuda é paga ao comprador, quando o contrato referido no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 619/71 foi celebrado antes do final da campanha;

b) A totalidade da ajuda é paga ao produtor, quando o contrato em causa não foi celebrado no prazo acima referido ou é feita prova de que o produtor transforma ou manda transformar por sua própria conta o linho em palha.

Artigo 10º

O Estado-membro indica o montante da ajuda para o linho e o cânhamo antes de 1 de Março seguinte ao final da campanha.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 29 de Março de 1974.

Pela Comissão

O Presidente

François-Xavier ORTOLI

ANEXO

Listas das variedades de linho destinados principalmente à produção de fibras

Azur	Linda
Crista	Natasja
Emeraude	Nynke
Fibra	Primo
Hera	Reina
Hilda	Tissandre
Jade	Wiera